

1.ª Votação <u>31, 07, 2000</u>	Resultado <u>Unanidade</u>
2.ª Votação / /	
3.ª Votação / /	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1673, DO EXECUTIVO

Comissões Permanentes de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N.º 354/2000

Data: 07 / 07 / 2000

Proponente: PREFEITO MUNICIPAL

Objeto: ALTERA OS ARTIGOS TERCEIRO E QUARTO, DA LEI MUNICI-
PAL Nº 1227/96 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 — FONE/FAX: 0xx 51 652-1399

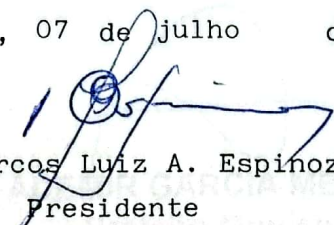
A T O Nº 403

INCLUI O PROJETO DE
LEI Nº 1673 , DO EXECUTIVO , NA
PAUTA DOS TRABALHOS.

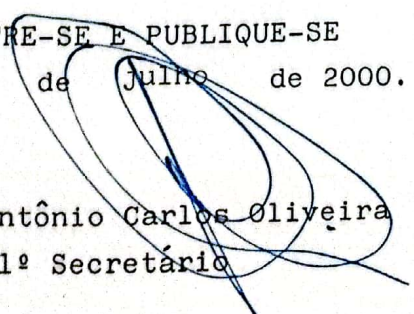
Ver. MARCOS LUIZ A. ESPINOZA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1673 , do Executivo .

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1673, do Executivo , às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2000.


Ver. Marcos Luiz A. Espinoza
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 07 de julho de 2000.


Ver. Antônio Carlos Oliveira
1º Secretário



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

Butiá, 04 de julho de 2000.

SENHOR PRESIDENTE:

Com a presente estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei, em anexo, que tem a finalidade de alterar os Artigos 3º e 4º, da Lei 1227/96, tendo em vista a Medida provisória nº 1979-19, de 02/06/2000, que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, conforme cópia da Documentação, em anexo.

Isto posto, rogamos a essa Egrégia Câmara que o Projeto de Lei ora apresentado, seja apreciado e aprovado em Regime de Urgência.

Atenciosamente,



ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº

1673

ALTERA OS ARTIGOS TERCEIRO E
QUARTO, DA LEI MUNICIPAL Nº 1227/96 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de
suas atribuições legais

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e
promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Ficam alterados os Artigos 3º e 4º, da Lei
Municipal nº 1227/96, que passam a ter as seguintes redações:

*Artigo 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá
a seguinte composição:*

- a) - Um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- b) - Um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- c) - Dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- d) - Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- e) - Um representante de outro segmento da sociedade local.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada membro titular do Conselho de
Alimentação Escolar - CAE, terá um suplente da mesma categoria representada.

*Artigo 4º - Os membros e o Presidente do Conselho de Alimentação
Escolar - CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.*

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

07/07/2000

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TRINDADE
Secretária Municipal de Administração



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Secretaria Municipal de Educação e Cultura

OF. N° 114/2000

Butiá, 26 de junho de 2000.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:

Ao cumprimentar Vossa Excelência, vimos informar que deverá ser formado outro Conselho da Merenda Escolar conforme Medida Provisória N° 1979-19 19/02/06/2000, em anexo.

Isto posto, solicitamos a Vossa Excelência que encaminhe ao Legislativo Municipal, Projeto de Lei alterando o artigo 3° da Lei Municipal N° 1.227.

Certos de seu atendimento a este, despedimo-nos.

Atenciosamente,

A Sec. de Adm.
Provisória
29/06/2000

Sueli
SUELI MARINS DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Educação e Cultura
Decr. N° 020/2000

Exmo. Sr:
Ademir Garcia Mendes
DD. PREFEITO MUNICIPAL
NESTA

Brasília, 07 de junho de 2000.

Senhor (a) Prefeito,

Estamos encaminhando para conhecimento de Vossa Senhoria, cópia da nova versão da Medida Provisória nº 1979-19, de 02/06/2000, que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar e institui o Programa Dinheiro Direto na Escola.

Dentre as alterações efetuadas, chamamos a atenção para as constantes no § 2º, do art. 2º, todos os incisos e parágrafos do art. 3º, § 1º, 2º, 3º, 5º e 6º do art. 4º, § 1º do art. 5º, § 1º e 2º do art. 6º e art. 14.

Lembramos ainda que a partir desta reedição, deverá ser criado novo Conselho de Alimentação Escolar, conforme disposto no Art. 3º.

Ainda com referência às alterações, alertamos para a nova competência e composição do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, bem como o prazo de 90 (noventa) dias a contar de 05/06/2000, para a sua criação.

Informamos a Vossa Senhoria que até o final de junho/2000, será expedida nova Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE, contendo orientações e instruções necessárias à execução do PNAE, de acordo com as alterações de que trata a Medida Provisória acima referenciada.

Atenciosamente,



Maria Elza da Silva

Diretoria de Ações de Assistência Educacional

A Sua Senhoria o (a) Senhor (a)
Prefeito Municipal



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.979-19, DE 2 DE JUNHO DE 2000.

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada um dos entes governamentais referidos no **caput** deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do parágrafo anterior, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 3º Para o cálculo do montante dos recursos de que tratam os parágrafos anteriores, serão utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

§ 4º Os recursos financeiros destinados ao PNAE em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Federal poderão ser administrados pelos Municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

§ 5º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios.

§ 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos do PNAE diretamente às escolas de sua rede, observadas as normas e os

critérios estabelecidos de acordo com o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 7º Os Estados poderão delegar a seus Municípios o atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição, e, nesse caso, autorizar o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos calculados na forma do § 1º.

§ 8º A autorização de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao FNDE, com a devida anuência do Município, no mês de janeiro de cada ano, com validade a partir do ano de referência, e poderá ser revista, exclusivamente, no mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 2º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PNAE, será efetivada automaticamente pela Secretaria-Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o **caput** deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

§ 2º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por instrumento legal próprio, no âmbito de suas respectivas jurisdições, um Conselho de Alimentação Escolar - CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete membros e com a seguinte composição:

- I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V - um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º No Município com mais de cem escolas de ensino fundamental, bem como nos Estados e no Distrito Federal, a composição dos membros do CAE poderá ser de até três vezes o número estipulado no **caput**, obedecida à proporcionalidade ali definida.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 3º Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 5º Compete ao CAE:

- I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
- II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma desta Medida Provisória;

§ 6º Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Medida Provisória, o funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do CAE, bem como as demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

§ 7º Fica o FNDE autorizado a não proceder o repasse dos recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo, comunicando o fato ao poder legislativo correspondente, nos seguintes casos:

- I - não constituírem o respectivo CAE, no prazo de noventa dias, a contar de 5 de junho de 2000;
- II - não apresentarem a prestação de contas;
- III - não aplicarem testes de aceitabilidade e controle de qualidade dos produtos adquiridos com os recursos do PNAE, a ser disciplinado pelo FNDE;

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída pelo Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo desta Medida Provisória, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.

§ 1º A prestação de contas do PNAE será feita ao respectivo CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

§ 3º Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato ao órgão de controle externo, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

redução dos custos

Art. 8º Os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial, na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 9º Fica instituído, no âmbito do FNDE, o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas do ensino fundamental das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados no ensino fundamental e especial, de acordo com dados extrairados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, repassada:

I - diretamente à unidade executora ou à entidade representativa da comunidade escolar, na forma dos requisitos estabelecidos no art. 11;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, nos demais casos.

Art. 10 Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, exceto gastos com pessoal, que concorram para a garantia do funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

Art. 11. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá as normas relativas aos critérios de alocação dos recursos, valores **per capita**, unidades executoras e caracterização de entidades, bem assim as orientações e instruções necessárias à execução dos Programas de que trata esta Medida Provisória.

Art. 12. O disposto no art. 2º, nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 4º e no art. 5º desta Medida Provisória aplica-se, igualmente, no que couber, ao PDDE, quanto ao repasse de recursos financeiros aos entes descritos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 9º.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios firmarão termo de compromisso com o FNDE, no qual constará a obrigatoriedade de inclusão nos seus respectivos orçamentos dos recursos financeiros transferidos na forma do inciso I do parágrafo único do art. 9º aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como a responsabilidade da prestação de contas desses recursos.

3. As unidades executoras das escolas apresentarão prestação de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE, que será constituída do Demonstrativo Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo II desta Medida Provisória, acompanhado dos documentos que as Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios julgarem necessários à comprovação do uso desses recursos.

§ 1º A prestação de contas do PDDE será feita à respectiva Secretaria de Educação, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º As Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisarão as prestações de contas das unidades executoras, consolidando-as em um único Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do PDDE e encaminharão apenas este documento ao FNDE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

Art. 14. Os dispositivos desta Medida Provisória aplicam-se aos recursos repassados à conta do PNAE e do PDDE no exercício de 1999, ficando a cargo do Conselho Deliberativo do FNDE a definição do prazo para a apresentação das prestações de contas.

Art. 15. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.979-18, de 4 de maio de 2000.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Brasília, 2 de junho de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Paulo Renato Souza

Publicado no D.O. de 3.6.2000 - Edição Extra

FNDE

DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE

UF: _____ ENTIDADE EXECUTORA: _____

EXERCÍCIO: _____

I - EXECUÇÃO FINANCEIRA R\$ 1,00

A - RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS DO FNDE À CONTA DO PNAE

B - RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS (recursos financeiros do FNDE)

C - RECEITA TOTAL (A + B)

D - RECURSOS FINANCEIROS GASTOS (aquisição de gêneros alimentícios)

E - SALDO FINANCEIRO APURADO NO EXERCÍCIO (C - D)

- EXECUÇÃO FÍSICA

- NÚMERO DE ALUNOS ATENDIDOS:

Alunos da Pré-Escola

Alunos do Ensino Fundamental

Alunos de Entidades Filantrópicas

- NÚMERO DE DIAS ATENDIDOS

- NÚMERO DE REFEIÇÕES SERVIDAS

CUSTO MÉDIO DA REFEIÇÃO

PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE EXECUTORA

Em gêneros alimentícios

Doutros (mensurar)

FNDE**DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE****ANEXO II****I - IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE BENEFICIADA:**

C: _____ Nome (Sec ou Pm): _____ UF: _____
Exercício: _____ Período de Execução: _____ Data da Prestação de Contas: _____

II - EXECUÇÃO FINANCEIRA (R\$ 1.00)

Recursos Transferidos	Valor Total	Valor Executado	Saldo
SECRETARIA OU PREFEITURA			
Rend. Aplic. Financeira			
Subtotal			
UNIDADE EXECUTORA			
Rend. Aplic. Financeira			
Subtotal			
Total			

III - EXECUÇÃO FÍSICA:

Escolas	Total
Entendidas	
Com repasse direto pelo FNDE	
Via Secretaria ou Prefeitura	
Prestação de Contas	
Apresentadas	
Regular	
Não Regular	

IV – DECLARAÇÃO:

Declaro sob as penas da lei que as informações prestadas são a expressão da verdade e visam o atendimento do disposto na Medida Provisória nº 1.979 e suas reedições.

Local e Data

**Nome do Dirigente ou seu Representante Legal Assinatura
da Secretaria de Educação**

V - A SER PREENCHIDO PELO CAE

APARECER SOBRE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA:

CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

-- REGULAR

-- NÃO REGULAR

Local e Data

Nome do Presidente do CAE Assinatura do Presidente do CAE

V - A SER PREENCHIDO PELO CAE

APARECER SOBRE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA:

CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

-- REGULAR

-- NÃO REGULAR

Local e Data

Nome do Presidente do CAE Assinatura do Presidente do CAE

/ - DECLARAÇÃO:

Declaro sob as penas da lei que as informações prestadas são a expressão da verdade e
visam o atendimento do disposto na Medida Provisória nº 1.979 e suas reedições, e que a
documentação referente a execução encontra-se sob a guarda desta Entidade Executora.

Local e Data

Nome do Dirigente da Entidade Executora Assinatura do Dirigente da Entidade Executora

OPARECER SOBRE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA:

Local e Data

**Nome do Dirigente ou seu Representante Legal Assinatura
da Secretaria de Educação**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, RS.

PARECER TÉCNICO Nº 009, de 27.07.2000(Quinta-feira).

1 - Da(s) autoridade(s) administrativa(s) requerente(s)

1.1 - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (RI, art.50), Relator, Vereador JAIR ANTUNES MACHADO.

2 - Do parecerista subscritor

2.1 - **LOMBARD, Paulo**, Assessor Jurídico (Resolução nº 163, de 29.11.93), nomeado, pela Portaria nº 070, de 31.12.1998, advogado, inscrito, na OAB/RS, sob o nº 24941.

3 - Objeto

3.1 - Projeto de Lei Municipal nº **1.673**, proposto, nesta Sessão Legislativa, pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, objeto do administrativo nº 354, de 07/JULHO/2000.

4 - Pedido

4.1 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, constituída, pela possibilidade jurídica regimental do art. 50, por determinação unânime do Colegiado, resolveram remeter este Projeto de Lei, à Assessoria Jurídica Legislativa, para exame e parecer, quanto, aos aspectos de eficácia, **constitucional, legal, jurídico, gramatical e lógico**, em atendimento à cogência regimental (RI, art. 50, § 1º).

5 - Das razões de parecerização

O Projeto de Lei Municipal nº 1673, de 07-7-2000 de iniciativa parlamentar do Poder Executivo Municipal contém normatividade relativa à autorização legislativa (art.125 da LOM), para alterar os artigos 3º e 4º, da Lei Municipal nº 1227, de 19-3-1996, a qual, cria o CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, por exigência normativa da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.979-19, DE 2 DE JUNHO DE 2000**, esta, por seu turno, *Dispões sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, instituiu o Programa Dinheiro Direto na Escola.*

Denota-se, pela respectiva proposição alterações, quanto à representação dos membros, prazo de mandato e recondução de seus membros, nos seguintes termos:

4

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎ (051) 652 – 1399
E-mail: lombard@pro.via-rs.com.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, RS.

Dispositivo	Lei Municipal nº 1227/96	Projeto de Lei nº 1673/2000
Artigo 3º	O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá a seguinte composição: a) - <u>02(dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;</u> b) - <u>01(um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente;</u> c) - <u>02(dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Bem-estar Social;</u> d) - <u>01(um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;</u> e) - <u>01(um) professor representante do SIMBU;</u> f) - <u>01(um) representante dos pais, escolhido entre os CPMs;</u> g) - <u>01(um) representante do Sindicato dos trabalhadores Rurais.</u> <u>§ 1º - Os representantes das Secretarias Municipais serão indicados, pelos Secretários e/ou Prefeito.</u> <u>§ 2º - Os demais representantes serão escolhidos dentre suas entidades representativas.</u>	O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá a seguinte composição: a) - Um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder; b) - Um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder; c) - Dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe; d) - Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares; e) - Um representante de outro segmento da sociedade local. § único - Cada membro titular do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, terá um suplente da mesma categoria representada.
Artigo 4º	O mandato dos Conselheiros será de <u>um ano</u>, podendo haver <u>duas reconduções</u>.	Os membros e o Presidente do Conselho de Alimentação Escolar-CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, RS.

Destarte, as referidas alterações consistem, na exigência obrigatória imposta, pelo governo federal, através da MP nº 1.979-19, de 2-6-2000, artigo 3º, para o repasse de recursos financeiros da União Federal para o Município.

No entanto, trata-se projeto de lei de iniciativa reservada, pela discricionariedade do Executivo Municipal, mas, tendo, como condição de eficácia jurídica plena, a necessária autorização legislativa (art. 125 da LOM), de consequente, pelo exame realizado, este projeto de lei municipal, quanto ao conteúdo gramatical e lógico, atende à clareza necessária, para conhecimento e leitura, por qualquer administrado, não vislumbrando-se qualquer reparo, no plano orgânico.

Contudo, o projeto de lei municipal, *sub examine*, pelos autos do administrativo, não apresenta: a) vício de inconstitucionalidade, atendendo, por consequente, à Norma Maior, art. 166, art. 167 da CF/88 e art. 125 da LOM; b) vício material de ilegalidade, nos termos da Lei Federal nº 4320/64.

Devolve-se a matéria, por imposição constitucional e regimental, à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final instituída, sendo esta a convicção decorrente do respectivo exame técnico.

Butiá(RS), em 27 de julho de 2000.


Paulo Lombard,
Assessor Jurídico.

Recebido, em __/__/__.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Processo nº : 354/2000.

Parecer nº : _____

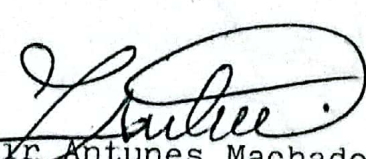
Data : 12 / 07 / 2000.

Referência : PROJETO DE LEI Nº 1673, DO EXECUTIVO.

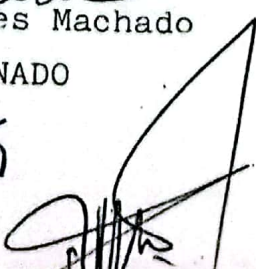
O Projeto de Lei Nº 1673, do Executivo Municipal,
não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.
E está apto para apreciação e votação nesta
Casa Legislativa.

É o Parecer.

Butiá, 12 de Julho de 2000.


Ver. Jair Antunes Machado

RELATOR DESIGNADO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 — FONE/FAX (51) 652-1399

A U T Ó G R A F O N.º 317

PROJETO DE LEI N.º 1673
De: 07 de julho de 2000.

Ver. ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta data, esta Casa Legislativa aprovou o Projeto de Lei n.º 1673, do Executivo, em uma única votação, por unanimidade.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em, 31 de julho de 2000.

Ver. Antônio Carlos de Oliveira
Presidente